



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235797-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDILAINE REGINA DE ANDRADE, é agravada MARILIA NOGUEIRA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2235797-82.2024.8.26.0000

Voto n. 34.794

Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Agravante: Edilaine Regina de Andrade

Agravada: Marília Nogueira Siqueira

MM. Juiz: *Gustavo Dall'Olio*

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada.

Os vencimentos (*lato sensu*) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilaine Regina de Andrade contra a decisão de fls. 739/740 (dos autos originais), que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em face de Marília Nogueira Siqueira, indeferiu o pedido de penhora de percentual da verba salarial da executada.

Postula a concessão de medida de urgência e a reforma da decisão, objetivando a *“penhora do salário do Executado, no patamar de 30% (trinta por cento) do valor líquido, até o limite da Execução”*. Sustenta, em síntese, que *“o percentual sugerido, de 30% sobre o salário do Executado, não se revela de caráter abusivo ou excessivamente prejudicial”* (fls. 1/19).

O recurso foi processado sem a concessão de medida de urgência (fls. 197).

Contrarrazões a fls. 200/209.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos *“vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*, o qual preceitua que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que *“a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família”*, fundando-se *“num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, 'a execução forçada não*

deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”, querendo isto dizer “que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”, não sendo por outra razão “que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.” (Curso de direito processual civil. 41ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Volume II, página 303).

Enfocando o § 2º, Elpídio Donizetti leciona que, em se tratando *“de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar”*, referindo-se a outra exceção *“às verbas mencionadas no inciso IV por exemplo, salários que ultrapassem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos”*, não importando, aqui, qual *“seja a natureza da obrigação”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Página 621).

Entendia esta relatoria que a impenhorabilidade dos vencimentos (*lato sensu*) prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil se trata de regra absoluta, que não comporta exceção além das hipóteses expressamente previstas no § 2º desse artigo.

No entanto, evoluiu esse entendimento, em atenção ao princípio da economia processual e, mais importante, em observância ao sistema processual em vigor que, a partir da Constituição Federal, prima pela unidade na interpretação e na aplicação do direito, com ou sem

vinculação, tendo como norte a necessária segurança jurídica, não apenas a partir das teses (temas) assentadas pelos tribunais de sobreposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mas também a partir, em sentido inverso, pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e respectivos órgãos fracionários (câmaras, grupos, etc., sem olvidar o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR).

Indo além, em face da técnica do julgamento estendido, embora de aplicação restrita no agravo de instrumento, o próprio sistema processual vigente, no que tange a questões repetitivas, acaba por orientar impositivamente no sentido da busca da unidade mencionada nos órgãos fracionários, reduzindo paulatinamente as declarações de voto vencido.

Em suma, ainda que não por força de vinculação legal, curvou-se esta relatoria ao entendimento reiterado deste órgão colegiado, que se conforma, por sua vez, à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a admitir a penhora de vencimentos (*lato sensu*), **mas em caráter absolutamente excepcional**, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, entretanto, não se entrevê essa excepcionalidade, bastando para chegar a essa conclusão que se considere que a agravante informou nas razões recursais que o rendimento mensal da agravada é de “*mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)*” (fls. 8), não passando despercebidos os demonstrativos de pagamento trazidos pela agravada demonstrando o recebimento de salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fls. 210/213).

Desse modo, nada autoriza excepcionar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – BEM MÓVEL – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Penhora sobre numerário proveniente de salário – Impossibilidade – Verba protegida pela impenhorabilidade – Art. 833, IV, do CPC – Penhora de percentual dos proventos – Mitigação – Impossibilidade – Reserva de capital não vislumbrada – Ameaça à subsistência do executado – Penhora afastada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2113205-70.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 25 de setembro de 2023, publicado no DJE de 27 de setembro de 2023, sem grifo no original).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Presunção relativa de miserabilidade confirmada pelos elementos dos autos. Pedido deferido. Recurso provido. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Execução. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Impossibilidade. Impenhorabilidade determinada pelo art. 833, IV, do CPC. Exceções legais do art. 833, § 2º, do CPC não caracterizadas. Exceção principiológica aventada em precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Proventos modestos. Restrição não comportada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2076385-18.2024.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 7 de maio de 2024, publicado no DJE de 9 de maio de 2024, sem grifo no original).

No mesmo sentido, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 17ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2194603-05.2024.8.26.0000 – Relator Luís H. B. Franzé – Acórdão de 27 de agosto de 2024, publicado no DJE de 29 de agosto de 2024; (b) 24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2216718-20.2024.8.26.0000 – Relatora Jonize Sacchi de Oliveira – Acórdão de 29 de agosto de 2024, publicado no DJE de 5 de setembro de 2024; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2187121-06.2024.8.26.0000 – Relator Fábio Tabosa – Acórdão de 26 de agosto de 2024, publicado no DJE de 30 de agosto de 2024; e (d) 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2248157-49.2024.8.26.0000 – Relator Marcos Gozzo – Acórdão de 30 de agosto de 2024, publicado no DJE de 10 de setembro de 2024.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)